



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.724103/2016-22
ACÓRDÃO	1401-007.682 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARANAPANEMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$3.220.714,58, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

Trata o presente da análise de Pedido de Restituição (PER, de e-fls. 3/9) a que se vinculou três Declarações de Compensação (DComps, de e-fls. 76/79, 80/83 e 84/87), referente a crédito de pagamento indevido ou a maior do período de apuração de junho/2012 de valores inclusos em quatro DComps, tendo sido aquele indeferido e estas não homologadas por Despacho Decisório (DD), de e-fls. 941/946, de que se deu ciência ao Contribuinte em 20/02/2019 (e-fls. 949).

DESPACHO DECISÓRIO Revisão de ofício 2. A situação das DComps mencionadas, bem como a situação atual dos débitos remanescentes, é a seguinte:

DCOMP (10 primeiros números)	situação da DCOMP	Processo do crédito	Processo do débito	fls.	Situação atual do débito	fls.
22803.98286	não homologada	10805.905940/2012-27	10805.906190/2012-19	662/663	R\$ 8.044,76 - em julgamento	818 a 873
33551.99201	não homologada	10805.901426/2017-27	10805.901605/2017-64	664/665	pago	667
23892.05993	homologada integralmente	10805.901081/2014-69	10805.901160/2014-70	659	compensado	659
34323.34362	parcialmente homologada	10805.905939/2012-01	10805.906294/2012-15	660/661	R\$ 757.126,71 - em julgamento	668 a 817

3. Foi proferido um DD anterior (“DDa”, e-fls. 930/937), acatando-se o pleito do Contribuinte. No entanto, constatou-se a inexistência de recolhimentos (e-fls. 938/940). Com base nessa informação, foram realizadas verificações e se chegou à conclusão de que seria necessária uma revisão de ofício, a teor de doutrina, dos arts. 50, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999, e das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Restituição de valores extintos por compensação

4. Assim, através do DD, certifica-se que não existe a possibilidade de se compensar/restituir valores compensados indevidamente ou a maior, nos termos dos arts. 156, incs. I e II, 165 a 168, 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que só são passíveis de restituição ou compensação pagamentos realizados indevidamente ou a maior. Menciona jurisprudência administrativa.

5. Ademais, neste processo não há comprovação documental, para efeitos de dedutibilidade e de regime de tributação, a fim de se assegurar que as operações realizadas foram de cobertura(hedge): tal só ocorre quando o objeto do contrato negociado estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica ou destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica, conforme explicita o art. 77, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995.

6. Também, inexistente a liquidez e certeza das compensações que não foram homologadas nos processos administrativos fiscais (PAFs) de nºs 10805.905939/2012-01 e 10805.905940/2012-27, envolvendo os débitos de R\$ 757.126,71 e R\$ 8.044,76, respectivamente, tendo em vista que não se encontram extintos.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

7. Irresignado, em 22/03/2019 (e-fls. 951), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 952/973).

Mérito**Equiparação da compensação a pagamento**

8. Ao contrário do que quer fazer crer a Autoridade Administrativa no DD, o art. 165 do CTN traz a expressão “pagamento” em sentido lato, ou seja, inclui todas as modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156. Logo, o sentido empregado no art. 165 não poderia ser diferente, uma vez que o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública é vedado pelo ordenamento jurídico, de forma que é assegurado ao contribuinte a restituição de qualquer forma de pagamento(leia-se adimplemento) realizado indevidamente ou a maior. Cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial.

Existência do direito creditório

9. O crédito apurado decorre de recolhimento indevido do IRPJ sobre Operações em Mercado Futuro e Assemelhados, visto que considerou o rendimento decorrente de variação positiva de hedge financeiro tanto no cálculo do IRPJ devido pelo Regime de Estimativa Mensal do Lucro Real (nos termos do então vigente art. 222 e seguintes do Dec. nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda), quanto em apuração apartada do imposto.

9.1. Ao constatar que tais rendimentos já compunham a base de cálculo do IRPJ apurado por estimativa do mês de junho/2012 (e-fls. 65/68), nos termos do art. 56, § 5º, inc. II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.022, de 2010, apresentou o presente PER para viabilizar a utilização dos valores recolhidos indevidamente, ao qual foram vinculadas as três DComps de nºs 17445.52795.181116.1.3.04-7007, 01210.65089.231116.1.3.04-1097 e 15040.02568.211216.1.3.04-8757.

9.2. Corroborar o exposto, na DIPJ/2013, “Ficha 11”, no campo relativo ao “Imposto de Renda Mensal por Estimativa”, a base de cálculo negativa no valor de “- R\$ 38.226.001,70” (e-fls. 73), que era inicialmente de “- R\$ 91.227.446,92”.

9.3. Não obstante, por uma falha interna, além de tributar a variação positiva de hedge da forma supramencionada, apurou o IRPJ nos termos do art. 45 e seguintes da referida IN. Ou seja, o IRPJ devido sobre tais rendimentos, já tributados pelo regime do lucro real por estimativa mensal, foi apurado novamente, de forma apartada, no valor de R\$ 3.220.714,58, de modo que o Contribuinte apresentou as quatro DComps supra referidas, a título de “IRPJ - Ganhos líquidos em operações na Bolsa - Lucro Real”, sob código de receita 3317, vez que recolheu seus tributos em duplicidade.

9.4. Portanto, a natureza do rendimento não altera, tampouco prejudica, a apuração do tributo devido. Logo, ainda que a RFB entenda que os documentos comprobatórios apresentados são insuficientes para comprovar a natureza do rendimento, é certo que o Contribuinte recolheu indevidamente o valor de R\$ 3.220.714,58, de modo que a presente discussão trata somente do direito de restituir a referida quantia.

Liquidez e certeza do direito creditório

10. Ademais, a Fiscalização aduziu que inexistente liquidez e certeza das compensações que foram objeto de decisões discutidas nos PAFs de nºs 10805.905940/2012-27 e 10805.905939/2012-01.

10.1. Do valor total compensado, de R\$ 3.220.714,58, somente R\$ 757.126,71 (crédito de Reintegra – discutido no PAF nº 10805.906294/2012-15) e R\$ 8.044,76 (Processo nº 10805.906190/2012-19) é que ainda estão em discussão administrativa. Na hipótese da manutenção da glosa das compensações discutidas nos referidos processos administrativos, caberá à RFB exigir do Contribuinte o valor dos débitos nos correspondentes processos.

10.2. Logo, não pode a Autoridade Administrativa presumir o resultado desfavorável ao Contribuinte, tampouco justificar o total indeferimento da demanda com base no citado argumento, visto que a própria RFB já reconheceu a maior parte do direito creditório, bem como homologou as respectivas compensações, comprovando, assim, a liquidez e certeza do valor de R\$ 2.455.543,11. Nesse sentido, inclusive, teria decidido a Fiscalização quando da prolação do DDa.

Pedido

11. Alfim, pede e requer:

“(i) requer que a presente manifestação de inconformidade seja julgada e acolhida em sua totalidade, para que seja reconhecido integralmente o direito ao crédito pleiteado no pedido de restituição e homologada as respectivas compensações;

(ii) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da parcela do crédito que já é incontroversa, no valor de R\$ 2.455.543,11, visto que as respectivas DCOMPs já foram devidamente homologadas pela RFB;

(iii) na hipótese de os i. Julgadores entenderem pertinente, requer o sobrestamento do presente processo administrativo até a resolução dos PAFs nº(s) 10805.906294/2012-15 e 10805.906190/2012-19, que discutem o direito creditório utilizado em parte das compensações que originaram o indébito em comento;

(iv) ademais, entende a Impugnante que trouxe aos autos a documentação necessária e suficiente para a elucidação de suas razões de defesa e consequente demonstração do crédito. Contudo, caso este órgão julgador entenda necessário poderá, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, requer a realização de diligências e verificações que considerar relevantes à adequada verificação da prova, colocando-se a Impugnante desde já à disposição para o fornecimento das informações que lhe forem solicitadas.

Sem prejuízo de todo o alegado, a Impugnante protesta, com base no princípio da verdade material, pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada à presente e que se mostre indispensável ao deslinde do caso dos autos, nos termos do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72”.

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ08, que editou o Acórdão nº 108-003.424 – 3ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligência quando considerá-la prescindível para a solução da lide.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

Nos termos do que dispõe o Processo Administrativo Fiscal, a juntada de documentos deverá ser feita por ocasião da apresentação da inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO POR COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Extinto o crédito tributário confessado por meio de compensação, há que se cogitar em pedido de restituição.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, o contribuinte tem o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do direito creditório pretendido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. DERIVATIVOS. OPERAÇÕES COM NONDELIVERABLE FORWARD (NDF) E OPERAÇÕES DE SWAP. HEDGE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Excepcionalmente, perda incorrida em operações de renda variável pode ser integralmente dedutível caso a operação com derivativos seja de cobertura

(hedge), sendo requisitos para a caracterização como tal a (i) vinculação com as atividades operacionais da empresa (instituições financeiras) ou (ii) a destinação à proteção de direitos e obrigações das empresas em geral. Para tanto, exige-se correlação de valores e prazos dos contratos de derivativos com o ativo ou com o passivo exposto ao risco relativamente ao qual se busca proteção; não comprovada, fica descaracterizado o propósito de cobertura de risco (hedge) da operação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Em apertadíssima síntese, em que pese aceitar que os pagamentos liquidados mediante compensação tributária possam ser objeto de pedido de restituição, a decisão recorrida não reconheceu a existência do direito creditório pleiteado; considerou que a Contribuinte não teria sido eficaz em comprovar a certeza e liquidez do respectivo crédito, especialmente por considerar que não seria possível se afirmar que a operação financeira efetuada no mercado de derivativos e que teria originado o pagamento indevido tivesse vinculação (i) com as atividades operacionais da empresa ou (ii) a destinação à proteção de direitos e obrigações das empresas em geral; tal situação descaracterizaria o propósito de cobertura de risco (*hedge*) da operação.

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de e-fls. 1.012/1.057 através do qual aduziu as seguintes alegações:

- a) Não houve o apontamento de qualquer vício de ilegalidade para fundamentar a anulação do Despacho SEORT nº 32/2018. O principal fundamento para a anulação foi tão somente o equivocado entendimento de que não seria possível reconhecer o indébito tributário oriundo de compensação indevida ou a maior. Quanto ao mérito do crédito, a Autoridade Fiscal, em apenas um parágrafo e sem apresentar fatos novos ou ilegalidades, desconsiderou toda a análise feita anteriormente;
- b) Em relação à natureza do hedge, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.981/95, e do art. 56 da IN RFB nº 1022/2010, vigente à época, para os devidos fins legais, consideram-se de hedge as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e/ou destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica;
- c) Caracterizada a operação de hedge, o contribuinte, sujeito ao Lucro Real, deve incluir as perdas ou os ganhos da operação na apuração da estimativa mensal do IRPJ, sendo, então, dispensada a tributação apartada do IR sob alíquota de 15%;
- d) No caso em tela, a Recorrente incluiu corretamente os ganhos com operações de hedge no cômputo de sua estimativa mensal do mês de junho de 2012, porém, por uma falha nos seus procedimentos internos, efetuou também a tributação apartada destes mesmos ganhos, o que caracterizou o indébito em discussão;

e) Assim, está claro que o presente pleito é pela recuperação do indébito de IRPJ gerado pelo recolhimento em duplicidade do imposto sobre os ganhos com operações de hedge. Não se trata aqui de discussão quanto à dedutibilidade na apuração do imposto, como equivocadamente considerou a 3ª Turma da DRJ 08 no acórdão recorrido;

f) O IRPJ erroneamente apurado apartadamente foi quitado mediante a transmissão de 04 (quatro) PER/DCOMPs. Ao perceber o equívoco, a Recorrente apresentou o presente pedido de restituição (em formulário físico, por impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP) e vinculou a ele 03 (três) DCOMPs;

g) A Recorrente foi então intimada pela DRF de Santo André para a apresentação dos contratos de derivativos celebrados com as instituições financeiras, assim como as contas-razão, balancetes e LALUR do período. Todos os documentos foram devidamente apresentados e não houve qualquer outra intimação posterior;

h) Foi então lavrado o Despacho Decisório SEORT nº 32/2018, o qual, embasado em profunda análise documental e fática, reconheceu integralmente o direito creditório da Recorrente e homologou as 03 (três) compensações transmitidas. Entretanto, passado um ano, a mesma Autoridade Fiscal lavrou o Despacho Decisório nº 13/2019 para anular integralmente o despacho anterior;

i) Foi então apresentada manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela 3ª Turma da DRJ 08, reconhecendo, com base na Solução de Consulta Interna nº 12/2017, o direito do contribuinte em pleitear a restituição de indébito gerado em compensação indevida. Tal decisão é definitiva e não deve ser rediscutida no âmbito do E. CARF. No mérito, o acórdão recorrido negou o direito creditório da Empresa;

j) Segundo o entendimento da DRJ 08, não haveria comprovação de que os derivativos contratados pela Recorrente são para fins de hedge e que não haveria liquidez e certeza em torno da parcela do crédito ainda em discussão administrativa nos processos de crédito nºs 10805.905939/2012-01 e 10805.905940/2012-27;

k) Tal como exhaustivamente demonstrado acima, as operações da Recorrente, empresa de capital aberto, são diretamente impactadas pela oscilação diária do dólar americano, assim como pela cotação dos metais na LME, o que lhe obriga a contratar derivativos para fins de hedge. Também como apontado, é absolutamente comum que empresas importadoras e exportadoras do setor metalúrgico contratem hedge para proteger suas operações;

l) Ademais, a contratação dos derivativos, além de estar estritamente vinculada às atividades da Recorrente, deve seguir diretrizes específicas, as quais constam expressamente em sua Política de Gestão de Riscos de Mercado. Inclusive, em

razão de ser uma companhia aberta, tais diretrizes constam em seus Formulários de Referência, disponíveis anualmente para consulta de seus acionistas;

m) Não restam dúvidas, portanto, que a contratação de derivativos é intrínseco à atividade e ao setor de negócios em que a Recorrente está inserida. Assim, uma vez demonstrado também a tributação em duplicidade dos ganhos destes derivativos, faz-se absolutamente necessário reconhecer o direito creditório da empresa;

n) Uma vez reconhecida o direito creditório da Empresa, pouco importa a discussão em torno da parcela do crédito (utilizada equivocadamente para quitar o IRPJ apurado apartadamente), que ainda está em discussão nos processos de crédito nºs 10805.905939/2012-01 e 10805.905940/2012-27. Isso pois, em caso de derrota nestes processos, o respectivo débito em discussão será normalmente cobrado em face da Recorrente no bojo dos correspondentes processos de débito;

o) Ante todo o exposto, é evidente o direito creditório da Recorrente, razão pela qual o Despacho Decisório nº 13/2019 deve ser integralmente cancelado para que as 03 (três) compensações em questão sejam homologadas.

Após, vieram os autos para relato e voto deste Conselheiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o despacho decisório de e-fls. 941/946, ora combatido, foi editado para revisar ato de mesma natureza exarado anteriormente e que está anexado às e-fls. 930/937.

No primeiro despacho decisório (e-fls. 930/937) o pleito da Contribuinte foi deferido, baseado nos seguintes fundamentos:

Assunto: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Ementa: OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA. PERÍODO DE APURAÇÃO JUN/2012. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS.

Fundamentos: ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996 C/C INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.300/2012; ART 770 DO DECRETO Nº 3.000/1999 (RIR) C/C INSTRUÇÃO

NORMATIVA RFB Nº 1.022/2010; ART. 168, I, DO CTN C/C ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/1995.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Inicialmente, levando-se em conta a evidente impossibilidade da apresentação do “Pedido de Restituição” por meio do programa PER/DCOMP, face à natureza do crédito nele consignado, caberia à autoridade administrativa, preliminarmente, acolhê-lo para, no mérito, apreciar a sua certeza e liquidez;

2. Nesse sentido, em resposta ao “Termo de Intimação”, o interessado fez juntar aos autos cópias de Contratos firmados em seu nome e da sucedida CARAÍBA METAIS S/A (CNPJ nº 15.224.488/0001-08) com instituições financeiras, para a realização de Operações de Derivativos em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, notadamente de “Moedas” (NDF – *Non Deliverable Forward*) e de “swap” conforme regulamentadas pela BM&F, CVM e BACEN (folhas 96 a 318);

3. Com efeito, antes de prosseguir, seria oportuno observar o que dispõe a legislação acerca do regime de tributação dos ganhos com Operações com Renda Variável, em especial o Regulamento do Imposto de Renda e a Instrução Normativa nº 1.022/2010, verbis:

Decreto nº 3.000/99 (RIR)

“Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;”

Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010

“Art. 40. base de cálculo do imposto nas operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap, inclusive quando da cessão do mesmo contrato.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou da cessão do respectivo contrato.

§ 3º Para efeitos de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de swap não poderão ser

compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de renda variável.

§ 4º As perdas incorridas nas operações de que trata este artigo somente serão dedutíveis na determinação do lucro real, se a operação de swap for registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 45. Esta Seção dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda sobre ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País.

(...)

§4º O imposto de que trata este artigo será apurado por períodos mensais e pago pelo contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

(...)

Art. 50. Nos mercados futuros, o ganho líquido será o resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou encerramento da posição, em cada mês.

(...)

Art. 51. Nos mercados a termo, o ganho líquido será constituído:

(...)

§3º Os ganhos líquidos auferidos nos contratos a termo de taxas de juros ou de câmbio, negociados nas bolsas de mercadorias e de futuros serão apurados:

I – pelo valor de liquidação, no caso de contratos celebrados sem ajuste periódico de posições;

II – pelo valor do ajuste periódico de posições, no caso de contratos com essa especificação.

Art. 52. As operações referidas nos arts. 47 e 49 a 51 sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

(...)

II – nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

(...)

§7º O imposto sobre a renda retido na forma deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da data de retenção, utilizando-se o código de receita 5557.

(...)

Art. 53. Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas nas operações de que tratam os arts. 47 e 49 a 51 poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, inclusive nos anos calendário seguintes, em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais previstas naqueles artigos, exceto no caso de perdas em operações de day-trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

(...)

Art. 55. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre ganhos líquidos mensais será:

I – deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

(...)

§1º Os rendimentos e ganhos líquidos previsto neste artigo, auferidos nos meses em que forem levantados balanços ou balancetes de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, serão neles computados, e o imposto de que trata o art. 45 será pago com o apurado no referido balanço, hipótese em que fica dispensado o seu pagamento em separado.

4. Da exegese dos dispositivos acima reproduzidos, com destaque aos artigos 52 e 55, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, salta evidente que os ganhos com aplicações em renda variável, incluindo as operações de derivativos, entre as quais as de NDF, estavam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, no código 5557, à alíquota de 0,005%, e, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime do Lucro Real, como no caso do interessado, ao seu cômputo por ocasião da apuração do lucro líquido no encerramento de cada exercício ou em balanço de suspensão/redução, considerado-se o imposto retido como antecipação do assim devido, dispensada a tributação em separado de que trata o art. 45, § 4º, desse normativo;

5. É importante também ressaltar que os ganhos em operações de swap estavam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, no código de receita 5273, porém, às alíquotas previstas no art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/10, com sua posterior inclusão na base de cálculo do IRPJ, consoante disposto pelo

art. 770 do RIT, não havendo, nessa hipótese, falar-se da sobredita tributação em separado;

6. Ademais, do art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/10, sobressai que as perdas incorridas com as operações de swap só poderiam ser deduzidas dos ganhos auferidos com operações da mesma natureza, não podendo ser aproveitadas na compensação com os ganhos obtidos em outras operações de renda variável;

7. Nessa esteira, portanto, pode-se concluir que os rendimentos com aplicações em operações de hedge, como as indicadas nos demonstrativos acostados pelo interessado aos autos, realizadas notadamente por meio de contratos futuros de moedas (NDF) e de metais, deveriam, além de subsumidos à retenção na fonte, integrar o lucro real apurado no encerramento do período correspondente ou em balanço de suspensão/redução, dispensada sua tributação em separado nos meses em que auferidos;

8. Por outro lado, antes de prosseguir, é preciso esclarecer que os documentos trazidos aos autos por força do “Termo de Intimação” não são suficientes para comprovar a efetiva natureza das operações de derivativos realizadas, se de hedge fiscal (cobertura de risco) ou de hedge contábil (especulativo), o que poderia ensejar uma discussão acerca da sua essencialidade para as atividades empresariais do interessado e, conseqüentemente, da dedutibilidade ou não das eventuais perdas com elas havidas na apuração do Lucro Real;

9. Todavia, a despeito da questão suscitada no item precedente, tratando-se o caso concreto de ganhos líquidos em operações de hedge, não importando, assim, sua natureza, e indevidamente tributados em separado, caberia à autoridade administrativa, a partir do assentado no item 4 desta fundamentação, para a análise do “Pedido de Restituição” formalizado neste processo, tão somente verificar o seu efetivo cômputo na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2012, particularmente no balanço de suspensão/redução levantado no período 06/2012;

10. Pois bem, compulsando as DIRF entregues para o ano-calendário 2012, bem como as informações prestadas pelo interessado nas Fichas 12A e 57 da DIPJ/2013, sobressai que os ganhos com as mencionadas operações foram devidamente tributados na fonte nos códigos 5557, à alíquota de 0,005%, e 5273, à alíquota de 22,5%, sendo que o correspondente IRRF, por sua vez, foi aproveitado como antecipação na apuração do IRPJ então devido no ajuste desse exercício (folhas 874 a 883 e 884 a 908);

11. Ainda das informações contábeis e daquelas constantes das DIRF entregues pela fonte pagadora Banco Bradesco S/A, pode-se afirmar que os ganhos líquidos nas operações de derivativo em discussão, e que ensejaram a apuração em separado do imposto de renda de R\$ 3.220.714,58, seriam de R\$ 21.841.577,08, diversamente do montante apurado em separado pelo interessado, de R\$ 21.471.430,50, posto ter ele, em seu cálculo, computado como perda o valor de

R\$ 185.073,29 (Conta-Razão 33031025), o qual, em verdade, correspondeu a um ganho (folhas 06, 27, 29, 319 a 365 e 909 a 919);

12. Ademais, dos lançamentos efetuados nas correspondentes Contas-Razão, dos Saldos nelas acumulados até 06/2012 e do LALUR- Livro de Apuração do Lucro Real resta evidente que os indigitados ganhos foram computados na base de cálculo do IRPJ, então apurada por meio de balanço de suspensão/redução, a qual, nesse período, registrou prejuízo fiscal de R\$ 38.226.001,70, conforme, aliás, informado pelo interessado na Ficha 11 da DIPJ/2013 (folhas 07, 65/66, 374 a 395 e 492 a 495);

13. Nessa esteira, a título exemplificativo, considerando-se a Conta-Razão 33031021, sobressai que o saldo credor nela acumulado até 30/06/2012, de R\$ 99.755.504,70, que integrou o balanço de suspensão/redução então levantado e por meio do qual foi apurado o prejuízo contábil de R\$ 91.227.446,92, incluiu, de fato, o ganho líquido do período 06/2012, tributado em separado, de R\$ 35.241.184,40 (folhas 07, 912 a 915 e 920 a 926);

14. E, ainda, para dirimir a questão levantada no item 8 desta fundamentação, é importante destacar que ao final do ano-calendário 2012 houve saldo credor nas operações de derivativos em comento, como indicado no quadro abaixo, e, portanto, base tributável:

CONTA Nº	DESCRIÇÃO	CRÉDITO (DÉBITO)
11301003	NDF - Ativo	13.114.606,85
21301003	NDF - Passivo	(3.861.516,65)
31012001	HEDGE - COBRE	6.915.141,26
33031021	RENDAS NDF	101.354.807,21
33031025	HEDGE – COBRE	75.947.121,73
45061031	PERDAS NDF	(80.554.156,43)
45061035	HEDGE – COBRE	(104.693.975,18)
SALDO FINAL		8.222.028,92

15. E mais, para comprovar o seu oferecimento à tributação, nos exatos termos dos dispositivos legais transcritos no item 3 acima, dos ganhos líquidos dessas operações de derivativos, a partir dos registros contábeis, do LALUR e da Ficha 06A da DIPJ/2013, evidencia-se que os saldos acumulados das citadas Contas-Razão foram computados no resultado apurado no encerramento do ano-calendário 2012, no caso, no prejuízo contábil de R\$ 272.551.861,88 (folhas 396 a 457, 577 a 580 e 887/888);

16. Vencida a questão relativa à indevida apuração em separado, conforme realizada pelo interessado para o período 06/2012, e ao cumprimento do regime de tributação ao qual estavam sujeitos os ganhos líquidos em operações de derivativos, caberia à autoridade administrativa, para fins da análise do “Pedido de Restituição”, verificar a certeza e liquidez dos créditos a que alude o quadro do item 2 do relatório, então utilizados pelo interessado para a liquidação, por compensação, do indigitado imposto de renda de R\$ 3.220.714,58;

17. Sob esse aspecto, vale ressaltar que esses créditos, decorrentes de Pagamentos Indevidos ou a Maior, de Ressarcimento de IPI e do programa Reintegra, não foram integralmente reconhecidos pela autoridade administrativa, conforme consignado em Despachos Decisórios proferidos nos processos nº 10805.905939/2012-01, nº 10805.905940/2012-27 e nº 10805.901426/2017-27, e abaixo resumido:

PROCESSO Nº	VALOR SOLICITADO (R\$)	VALOR RECONHECIDO (R\$)
10805.905939/2012-01	4.395.696,03	3.638.569,32
10805.905940/2012-27	7.965,11	0,00
10805.901426/2017-27	2.686,46	0,00

18. Porém, como já apontado no relatório, o débito cuja compensação não foi homologada no processo nº 10805.901426/2017-27, no valor de R\$ 2.713,32, e controlado no processo nº 10805.901605/2017-64, foi extinto por meio de DARF;

19. Quanto aos débitos de R\$ 757.126,71 e 8.044,76, por sua vez, cujas compensações não foram homologadas nos processos nº 10805.905939/2012-01 e nº 10805.905940/2012-27, eles se encontram com exigibilidade suspensa por força das “Manifestações de Inconformidade” apresentadas pelo interessado, consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 151, III, do CTN;

20. Dessa forma, na hipótese de que as sobreditas lides administrativas sejam favoráveis ao interessado, tais débitos, ora controlados nos processos nº 10805.906294/2012-15 e nº 10805.906190/2012-19, serão declarados extintos e, por conseguinte, assegurada a certeza do crédito informado no “Pedido de Restituição”, reitere-se, de R\$ 3.220.714,58;

21. De outro giro, caso as lides sejam desfavoráveis ao interessado, os indigitados débitos de R\$ 757.126,71 e 8.044,76 serão cobrados nos processos a que alude o item precedente, razão pela qual, para fins do crédito objeto do “Pedido de Restituição”, não haveria como a autoridade administrativa, sob pena de incorrer na sua exigência em duplicidade, querer glosar ou sobrestar a inclusão desses valores na sua apuração, cabendo, no ponto, reconhecer a sua certeza;

22. Por fim, reconhecida a certeza do indébito informado no “Pedido de Restituição” e, uma vez respeitado o que prescreve o art. 168, I, do CTN, assim como o fato de não ter o interessado dele se aproveitado na DIPJ/2013, sua consequente liquidez, deveria a autoridade administrativa, conforme apontado no demonstrativo em anexo, homologar expressamente as compensações com ele realizadas (folhas 927 a 929).

CONCLUSÃO/PROPOSTA

Assim, do acima exposto, propomos o deferimento do “Pedido de Restituição”, reconhecendo-se como direito creditório, decorrente de pagamento indevido de imposto de renda sobre ganhos com operações de derivativos, o montante de R\$ 3.220.714,58, em valor de 31/07/2012, sobre o qual passa a incidir os juros à taxa SELIC a que alude o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Outrossim, em face da sua suficiência, como indicado no demonstrativo de folhas 927 a 929, a homologação das compensações com ele realizadas.

Já o despacho decisório revisor mudou o seu entendimento quanto ao deferimento do crédito pedido, fundamentalmente, porque reconsiderou a questão da possibilidade de se restituir valores quitados pela via da compensação tributária. Vejam os termos em que referido despacho decisório se manifestou:

Portanto, apenas há previsão legal para pedido de restituição ou compensação de pagamento realizado indevidamente ou a maior. A figura da compensação indevida não existe.

Desta forma, pode-se concluir que a compensação tributária não é uma forma de pagamento do crédito tributário, como entende a contribuinte. Ambos são modos de extinção do crédito tributário, mas não se confundem, embora operem o mesmo efeito.

Assim, não sendo uma forma de pagamento não há que se falar em pedido de restituição/compensação de compensação indevida ou a maior, por falta de previsão legal.

(...)

Os argumentos fundamentados na legislação apresentados até aqui, concluindo-se pela impossibilidade da restituição de compensação indevida ou a maior como pretende o interessado, são suficientes para o indeferimento do Pedido de Restituição de fls. 3 a 9.

Já a decisão recorrida, proferida pela DRJ08 (v. e-fls. 992/1.000), deu parcial provimento à manifestação de inconformidade tão somente para acatar a tese de que os pagamentos liquidados mediante compensação tributária podem ser objeto de pedido de restituição; entretanto, essa mesma decisão não reconheceu a existência do direito creditório pleiteado por ter considerado inexistir certeza e liquidez em relação ao crédito, especialmente por considerar que não seria possível se afirmar que a operação financeira efetuada no mercado de derivativos e que teria originado o pagamento indevido tivesse vinculação (i) com as atividades operacionais da empresa ou (ii) a destinação à proteção de direitos e obrigações das empresas em geral; tal situação descaracterizaria o propósito de cobertura de risco (*hedge*) da operação.

Creio que assiste razão à Contribuinte em sua irresignação manifestada no recurso voluntário de e-fls. 1.012/1.057.

Primeiramente, a questão relativa à possibilidade de se restituir tributo quitado mediante compensação tributária, após o que foi deduzido pelo acórdão recorrido, não comporta mais discussão no âmbito deste processo.

Entretanto, em relação à certeza e liquidez do crédito pretendido, a melhor solução está dada justamente no despacho decisório original. Neste, restou absolutamente comprovado que os rendimentos objeto da operação de hedge foram tributados duas vezes, seja mediante sua inclusão no balanço de suspensão, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2012, quanto de forma separada, mediante a compensação propugnada como indevida.

Já em relação à natureza da operação de hedge, se de hedge fiscal (cobertura de risco) ou de hedge contábil (especulativo), o despacho decisório original é explícito ao dizer que tal fato **poderia ensejar uma discussão acerca da sua essencialidade para as atividades empresariais do interessado**; todavia, aduz, o caso concreto trata de ganhos líquidos em

operações de hedge, não importando, assim, sua natureza. Mesmo porque, restou evidenciado que ao final do ano-calendário de 2012 foi apurado saldo credor nas operações de derivativos em comento, como indicado no quadro abaixo (novamente reproduzido):

CONTA Nº	DESCRIÇÃO	CRÉDITO (DÉBITO)
11301003	NDF - Ativo	13.114.606,85
21301003	NDF - Passivo	(3.861.516,65)
31012001	HEDGE - COBRE	6.915.141,26
33031021	RENDAS NDF	101.354.807,21
33031025	HEDGE – COBRE	75.947.121,73
45061031	PERDAS NDF	(80.554.156,43)
45061035	HEDGE – COBRE	(104.693.975,18)
SALDO FINAL		8.222.028,92

Em relação a esse saldo credor apurado para as operações de hedge, restou evidenciado que *“os saldos acumulados das citadas Contas-Razão foram computados no resultado apurado no encerramento do ano-calendário 2012, no caso, no prejuízo contábil de R\$ 272.551.861,88 (folhas 396 a 457, 577 a 580 e 887/888)”*.

Finalmente, em relação as compensações que não teriam sido homologadas no âmbito dos processos administrativos de nº 10805.905939/2012-01 e nº 10805.905940/2012-27, o despacho decisório original também foi perfeito e cirúrgico, aduzindo que *“caso as lides sejam desfavoráveis ao interessado, os indigitados débitos de R\$ 757.126,71 e 8.044,76 serão cobrados nos processos a que alude o item precedente, razão pela qual, para fins do crédito objeto do “Pedido de Restituição”, não haveria como a autoridade administrativa, sob pena de incorrer na sua exigência em duplicidade, querer glosar ou sobrestar a inclusão desses valores na sua apuração, cabendo, no ponto, reconhecer a sua certeza”*. Tal raciocínio é consentâneo com a jurisprudência desta Turma, que vem decidindo em casos análogos, de forma idêntica, atendendo, inclusive, à Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por todo o exposto, adoto como minhas as razões aduzidas no despacho decisório de e-fls. 930/937 para dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$3.220.714,58 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves